Aos sete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis, pelas vinte e uma horas reuniu, extraordinariamente, na sua sede, a Junta de Freguesia da União de Freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça, com a presença dos seus membros:

Presidente – José Francisco Damas Antunes; Secretário – Luís Gaudêncio; Tesoureiro – Elsa Paula Matias.

Ponto um – CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS – EDUCAÇÃO: O Presidente informa que a Câmara Municipal, na sua reunião de 31 de agosto de 2026, aprovou, a Minuta, que se anexa, do contrato interadministrativo de delegação de competências (CIADC) em matéria de educação, designadamente as relativas a:

a. Serviço de Apoio à Família, nos termos constantes do Capítulo II;

b. Programa de Generalização do Fornecimento de Refeições Escolares do 1º Ciclo do Ensino Básico e refeições escolares de 2º e 3º ciclos do ensino básico; nos termos constantes do Capítulo III;

c. Componente de Apoio à Família, nos termos constantes do Capítulo IV.

Este CIADC revoga o que foi celebrado em 2022, e vigora para o atual mandato autárquico.

O valor anual a transferir será no montante de €234.500,38, para o ano letivo que se vai iniciar este ano, podendo ser objeto de correções,

A Componente de Apoio à Família (CAF) não tem valor atribuído a transferir, recebemos competência delegada pela Câmara para gerir e administrar o CAF para os alunos do 1º ciclo ensino básico antes e ou depois das componentes do currículo e das atividades de enriquecimento curricular, bem como durante os períodos de interrupção letiva, tendo em atenção o disposto nos art.º 40º e art.º 41º (em conjugação com art.º 74º)
do Decreto-Lei nº 21/2019, de 30 de janeiro, na sua atual redação.

E articular com os Agrupamentos de Escolas respetivo o pessoal não docente que integra o rácio de cada estabelecimento de ensino a afetar ao CAF, tendo em consideração a delegação de competências existente do Presidente da Câmara Municipal nos diretores dos Agrupamentos de Escolas,

Esta parte do CAF na Delegação de competências fica dependente do diálogo com os Diretores dos Agrupamentos das Escolas, mas tendo em conta a alínea c do ponto 5 da informação que serviu de base à aprovação pela Câmara das minutas destes Contratos Interadministrativos de Delegação de Competências na área da Educação:

Em situações devidamente fundamentadas e aprovadas, designadamente quando da conjugação dos recursos humanos não docentes existentes (rácio municipal) e receita proveniente do serviço de CAF prestado pelas Juntas de Freguesia não permitem o funcionamento desta resposta, o Município poderá comparticipar uma parte das despesas com este serviço, celebrando para o efeito as adendas necessárias.

O CAF na nossa freguesia é uma realidade diferente das outras freguesias, e é do conhecimento municipal, que se realiza em instalações fora das escolas do 1º ciclo onde os alunos têm aulas, os alunos são transportados para a Escola 4G, diariamente, nas férias e interrupções escolares. Nos períodos letivos a Escola 4G não tem tido Recursos Humanos das Escolas, o que já sucedeu foram apoios financeiros pontuais da Câmara Municipal, ficamos na expectativa de obter uma comparticipação para as despesas com este serviço, numa adenda a este CIADC.

Atendendo a que poderá haver uma adenda a este CIADC, o Presidente propõe a aceitação e aprovação da Minuta deste Contrato. A proposta foi analisada e aprovada por unanimidade, ficando a mesma anexa a esta ata.

Ponto dois – Aquisição de serviços de Confeção e Fornecimento de Refeições Escolares: A Tesoureira faz a seguinte proposta:

i. No âmbito das atribuições do Município de Torres Vedras em matéria de ação social escolar, e considerando o modelo de governação descentralizada que tem vindo a ser adotado, importa proceder ao enquadramento jurídico da aquisição de serviços de fornecimento de refeições escolares pelas Juntas de Freguesia, decorrendo tal responsabilidade do exercício de competências delegadas.

ii. O Município de Torres Vedras tem pautado a sua atuação social por um modelo que privilegia a proximidade, a valorização dos agentes locais, a promoção do emprego de base territorial e o reforço da coesão social, encontrando expressão concreta no Programa de Sustentabilidade na Alimentação Escolar. Este modelo assenta numa lógica de governação colaborativa e visa assegurar refeições escolares de qualidade, acessíveis e socialmente justas, em articulação com as comunidades locais.

iii. Neste contexto, e ao abrigo do quadro legal vigente, o Município procedeu à delegação de competências nas Freguesias, designadamente no domínio do fornecimento de refeições escolares e, quando aplicável, da gestão de cozinhas

e refeitórios escolares. Tal delegação concretiza-se através de contratos interadministrativos celebrados nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, permitindo uma gestão de proximidade, mais ajustada às realidades locais, sem prejuízo do cumprimento das normas legais aplicáveis.

iv. Importa, todavia, atender ao facto de as Freguesias se qualificarem como entidades adjudicantes, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, encontrando-se, em regra, sujeitas à observância dos procedimentos de contratação pública previstos naquele diploma. Assim, torna-se necessário analisar se a aquisição de serviços de refeições escolares, no âmbito da ação social escolar e da delegação de competências, se enquadra ou não no âmbito de aplicação objetiva do CCP.

v. A ação social escolar encontra-se legalmente consagrada como instrumento essencial de promoção da igualdade de oportunidades no acesso e sucesso educativos. O Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, estabelece que constituem modalidades de apoio no âmbito da ação social escolar, entre outras, os apoios alimentares, integrando estes o fornecimento de refeições gratuitas ou a preços comparticipados. O fornecimento de refeições escolares assume, assim, natureza eminentemente social, não lucrativa, estando sujeito a regras específicas quanto a preços, comparticipações e condições de prestação.

vi. A competência para assegurar o fornecimento de refeições escolares foi atribuída aos municípios no âmbito do processo de descentralização administrativa promovido pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, tendo sido densificada pelo Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, que estabelece que o fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário é gerido pelas câmaras municipais, podendo ser assegurado por outras entidades certificadas mediante contratos, acordos ou protocolos.

vii. Neste enquadramento, o fornecimento de refeições escolares constitui um serviço público de ação social, fortemente regulado, sem finalidade lucrativa, com preços administrativamente fixados e orientado por critérios de discriminação positiva, visando a compensação social e educativa dos alunos economicamente mais carenciados. Trata-se, portanto, de um serviço que não se rege por uma lógica de mercado concorrencial típica, mas por uma lógica de política pública de natureza social.

viii. À luz do Código dos Contratos Públicos, importa salientar que o seu artigo 4.º estabelece um conjunto de exclusões objetivas do âmbito de aplicação do diploma, prevendo-se que determinados contratos, pela sua natureza ou finalidade, não se encontrem sujeitos aos procedimentos de formação de contratos públicos aí previstos. Acresce que o artigo 6.º-A do CCP consagra expressamente a exclusão do âmbito de aplicação do Código relativamente a contratos que tenham por objeto *aquisição de serviços sociais e de outros serviços específicos referidos no anexo IX do CCP.*

ix. Acresce que, mesmo nos casos em que não se verifique uma exclusão absoluta do âmbito do CCP, a natureza do serviço em causa e o enquadramento legal específico da ação social escolar permitem sustentar que a aquisição de refeições escolares, quando realizada exclusivamente no âmbito da prossecução de competências públicas delegadas e com observância de preços e condições legalmente fixados, se afasta do conceito de contratação pública concorrencial subjacente à Parte II do Código.

x. Em qualquer caso, e nos termos do artigo 1.º-A do CCP, bem como do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, a atuação administrativa encontra-se sempre subordinada aos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da igualdade, da proporcionalidade, da transparência e da boa gestão dos dinheiros públicos. Estes princípios encontram-se ainda densificados no artigo 7.º do CCP, sendo plenamente aplicáveis às aquisições realizadas no âmbito da ação social escolar, ainda que enquadradas como contratação excluída.

xi. Assim, quando, no exercício das competências que lhes foram delegadas pelo Município, a Freguesia procede à aquisição de serviços de fornecimento de refeições escolares, atuam enquanto entidades públicas no âmbito da prossecução direta de atribuições legalmente cometidas à Administração, no domínio da ação social escolar. Atendendo à natureza do serviço, à inexistência de finalidade lucrativa, à fixação administrativa dos preços e à prossecução de um interesse público socialmente qualificado, afigura-se juridicamente sustentável que tais aquisições possam ser enquadradas no regime da contratação excluída, nos termos conjugados dos artigos 4.ºe 6.º-A do Código dos Contratos Públicos.

xii. Dito isto o fornecimento de refeições escolares, enquanto modalidade de ação social escolar legalmente consagrada, integra um serviço público de natureza

social, cuja aquisição pela Junta de Freguesia, no âmbito da delegação de competências do Município de Torres Vedras, pode ser legitimamente enquadrada no regime da contratação excluída previsto no Código dos Contratos Públicos, desde que respeitados os pressupostos legais e assegurada a devida fundamentação.

xiii. Assim, a presente aquisição justifica-se como medida essencial para assegurar a continuidade e a regularidade do fornecimento de refeições escolares no âmbito da ação social escolar, garantindo o cumprimento das competências legalmente atribuídas e delegadas ao Município e às Juntas de Freguesia em matéria de educação e apoio social. A aquisição revela-se indispensável para salvaguardar o acesso universal das crianças e alunos da rede pública de ensino às refeições escolares, enquanto componente fundamental do direito à educação e instrumento de promoção da igualdade de oportunidades, em particular dos alunos economicamente mais carenciados.

xiv. A presente aquisição visa igualmente garantir a efetiva concretização das medidas de apoio socioeducativo legalmente previstas, permitindo a aplicação de critérios de discriminação positiva que asseguram a comparticipação integral ou parcial das refeições aos alunos enquadrados nos escalões da ação social escolar, sem interrupções no serviço e com observância dos padrões de qualidade nutricional, segurança alimentar e higiene legalmente exigidos.

xv. Por outro lado, a aquisição em causa constitui condição necessária para a prossecução do interesse público subjacente ao modelo de governação colaborativa adotado pelo Município de Torres Vedras, promovendo soluções de proximidade, a valorização dos recursos e operadores locais e a sustentabilidade económica, social e ambiental do sistema de alimentação escolar, em consonância com os princípios orientadores do Programa de Sustentabilidade na Alimentação Escolar.

xvi. Na nossa Freguesia há duas IPSS que há vários anos prestam o serviço de refeições escolares, A Associação de Socorros de Outeiro da Cabeça, para o JI e EB de Outeiro da Cabeça, e o Centro Social Paroquial de S. António de Campelos, nos restantes estabelecimentos de ensino na Freguesia, *fundamentado no facto de:*

1. As entidades em questão já terem desempenhado esta função em contratos anteriores, obtendo excelentes resultados e garantindo um serviço de qualidade aos alunos abrangidos;

2. Ser de extrema importância manter as pessoas que, nos anos letivos anteriores, acompanharam os alunos, com os quais estabeleceram laços de confiança, assegurando deste modo estabilidade e segurança a todos os envolvidos no processo educativo;
3. Todas as entidades propostas dispõem dos equipamentos, Recursos Humanos e dos meios necessários à execução das refeições, com a qualidade exigida.

Desta forma propõe-se que a contratação dos serviços seja efetuada ás seguintes entidades:

a) Associação de Socorros de Outeiro da Cabeça;
b) Centro Social Paroquial de S. António de Campelos

Os cocontratantes serão responsáveis pela realização dos seguintes serviços:

1. Fornecimento de refeições com todos os requisitos de qualidade dos produtos alimentares, equilíbrio, higiene e segurança alimentar, cumprindo as exigências consagradas nos Decreto-Lei nº 113/2006, de 12 de junho, Regulamento CE n.º 178/2002, de 28 de janeiro, Lei n.º 11/2017, de 17 de abril e a Circular nº 3/DSEEAS/DGE/2013, todos na sua atual redação, e adequadas ao nível etário dos utentes;
2. Deve fornecer as refeições garantindo que as mesmas obedeçam a requisitos de qualidade, quer no que se refere aos produtos alimentares utilizados, à sua confeção e ao respetivo transporte;
3. Elaborar mensalmente ementas nutricionalmente equilibradas e variadas, em conformidade com o nível etário dos utentes e remetê-las aos serviços do Município de Torres Vedras até três dias úteis antes do final do mês anterior àquele a que respeitem;
4. O Centro Social Paroquial de S. António de Campelos (CSPSAC) é responsável pelo fornecimento das refeições será realizado na Escola Básica do 1º, 2º e 3º ciclo, Gaspar Campello e Jardim de Infância de Campelos e no Jardim de Infância da Cabeça Gorda;

5. A Associação de Socorros de Outeiro da Cabeça (ASOC) é responsável por 0 fornecimento das refeições será realizado na Escola Básica do 1º, e Jardim de Infância de Outeiro da Cabeça;

Os cocontratantes ficam ainda obrigado, designadamente a:

- Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, nomeadamente recursos humanos da sua equipa, materiais, elementos e todos os equipamentos necessários para o fornecimento e acompanhamento das refeições escolares;
- Executar os serviços objeto da presente contratação, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência zelo e competência;
- Estabelecer um sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- Prestar todas as informações e esclarecimentos que forem solicitados por parte da entidade adjudicante;
- Deve encontrar-se coberto por seguro de responsabilidade civil inerente à prestação de serviços objeto do contrato, devendo, sempre que solicitado pela entidade adjudicante, apresentar prova documental da celebração do respetivo contrato de seguro no prazo máximo de dois dias úteis.

Sobre o assunto informa-se o seguinte:

1. O artigo 6º-A do Código dos Contratos Públicos, refere no seu nº 1 que "A parte II não é aplicável à formação dos contratos públicos que tenham por objeto a aquisição de serviços sociais e de outros serviços específicos referidos no anexo IX ao presente Código, que dele faz parte integrante, salvo quando o valor de cada contrato for igual ou superior ao limiar previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 474.º, caso em que se aplica o disposto nos artigos 250.º-A a 250.º-C."

2. Como se refere no artigo 6.º-A a exclusão comporta apenas os tipos de contratos referidos no Anexo IX do Código envolvendo, nomeadamente os contratos que têm por objeto, serviços administrativos nas áreas social, da educação, da saúde e serviços artístico-culturais e outros serviços específicos, desenvolvidos através da atribuição de CPV'S específicos, em função do tipo de serviço e causa.

3. De entre aqueles tipos de serviços, enquanto serviços de saúde, serviços sociais e serviços conexos, consta o (CPV) 85300000-2 Serviços de ação social e serviços

conexos, constante do Regulamento (CE) nº 213/2008 da Comissão de 28 de novembro de 2007, configurando um tipo contratual enquadrado no âmbito das referidas exceções e no qual se insere a aquisição de serviços em apreço. Neste contexto, e atendendo à natureza do serviço em causa, à sua forte regulação legal, à inexistência de finalidade lucrativa, bem como ao facto de os preços e condições essenciais de prestação se encontrarem administrativamente fixados, credenciámos poder enquadrar-se no regime da contratação excluída previsto no Código dos Contratos Públicos.

4. De acordo com as propostas de orçamento apresentadas pelas entidades, o valor total respeitante à aquisição dos serviços em apreço é de 213.577,7, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, definido com base nas quantidades de refeições servidas no último ano letivo, propostos pelas entidades com as quais é proposto contratar e o nº de refeições previstas para o ano letivo 2026/27, valor este aquém do limiar previsto na alínea d) do nº3 do artigo 474.º do CCP, cujo valor é de 750.000,00€, não revelando dimensão que desperte interesse para os prestadores de serviços de outros Estados-Membros.

5. Na verdade, e considerando as circunstâncias do caso concreto, para além de o valor respeitante à aquisição em apreço não revelar relevância económica significativa e se situar abaixo dos limiares de aplicação das diretivas europeias em matéria de contratação pública, a mesma não assume, igualmente, relevância transfronteiriça, atendendo à natureza estritamente local do serviço a prestar. Com efeito, o fornecimento de refeições escolares no âmbito da ação social escolar encontra-se intrinsecamente ligado à gestão de refeitórios escolares específicos, à proximidade geográfica aos estabelecimentos de ensino abrangidos, ao cumprimento de exigentes requisitos de segurança alimentar e de controlo sanitário, bem como à necessidade de resposta diária, contínua e imediata às comunidades escolares locais.

Acresce que se trata de um serviço prestado em contexto territorialmente delimitado, dirigido a um universo concreto e previamente identificado de beneficiários, no quadro de competências públicas delegadas, com preços administrativamente fixados e sem qualquer margem de liberdade concorrencial suscetível de despertar o interesse de operadores económicos estabelecidos noutros Estados-Membros. Nestas circunstâncias, não se vislumbra qualquer potencial de interesse económico para o mercado interno, nem qualquer impacto apreciável no comércio entre Estados-

Membros, afastando-se, por conseguinte, a aplicação dos princípios da concorrência transfronteiriça subjacentes às diretivas europeias de contratação pública.

6. Desta forma, com a aplicação conjugada daqueles normativos legais e dado o objeto dos serviços a adquirir corresponder ao CPV 85300000-2 Serviços de ação social e serviços conexos, enquadrado no Anexo IX do CCP, entendendo-se que ao objeto do contrato está abrangido pelo disposto no art.º 6.º-A do CCP, sendo possível concluir a legitimidade do recurso ao procedimento por contratação excluída à luz do disposto no artigo 6.º-A do CCP, não sendo por isso aplicável a parte II do Código dos Contratos Públicos, podendo os serviços ser adjudicados às entidades que reúnem a capacidade e requisitos indispensáveis para a concretização dos mesmos.

7. Cada contrato terá início no dia seguinte à data em que o respetivo cocontratante apresente os documentos de habilitação a solicitar e cessa no final do ano letivo de 2026/2027;

8. Considerando que no âmbito da concretização da presente contratação se prevê a celebração dos contratos pelo período do ano letivo 2026/2027, o que implicará a obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico, nomeadamente em 2026 e 2027, prevê-se os respetivos encargos orçamentais repartidos da seguinte forma:

- Ano1: 68262,82€
- Ano 2: 145058,50€

Os valores são estimados com base no ano letivo anterior, podendo os montantes máximos sofrer alguns acertos dependente do número de refeições, efetivamente servidas

9. A repartição de encargos acima indicada não carece de autorização da Assembleia de Freguesia por se enquadrar na exceção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 22º do Decreto-Lei 197/99, de 8 de junho, na sua atual redação, só se aplica se inferior a 500.000€ caso contrario carece de ir a assembleia;

10. Nos termos do n.º 1 do art.º 36.º do CCP "O procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar e cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (…)."

11. O órgão competente para autorizar a despesa é o executivo da Freguesia - Junta de Freguesia.

12. À luz do disposto no n.º 1 do art.º 6.º-A do CCP, à presente aquisição não é aplicável a parte II do CCP, não sendo por isso obrigatório a redução dos contratos a escrito.

13. Mais se informa que a despesa com esta aquisição, se encontra cabimentada no orçamento aprovado para o ano de 2026.

14. Determina o n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, que o contraente público deve designar um ou mais gestores do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste. Para cumprimento desta disposição nomeia-se a Assistente Técnica Maria da Conceição Tomé Antunes

Face do exposto submete-se o assunto à consideração da Junta de Freguesia, visando a observância das seguintes formalidades:

- Autorizar a contratação dos serviços;

- Autorizar a adjudicação dos serviços, nos termos propostos supra, e a inerente despesa;

- Aprovar as notificações de adjudicação e apresentação dos documentos de habilitação;

Colocada à votação, nela não participou o Secretário, Luís Gaudêncio, por ser diretor da Associação de Socorros do Outeiro da Cabeça, uma das entidades a fornecer as refeições. A Proposta foi aprovada pelo Presidente e pela Tesoureira.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião pelas vinte três horas e cinquenta minutos, tendo o Secretário lavrado a presente ata, que foi lida em voz alta, aprovada e assinada pelos presentes.

PRESIDENTE: _____

SECRETARIO: _____

TESOUREIRO: _____